



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Rua Isaiel Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI N.º 46 /2020.

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Advogado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA,
Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.ºFica reduzida para 20 (vinte) horas semanais a Jornada Semanal de Trabalho do cargo de Advogado, do Grupo Hierárquico IX, constante do Anexo I, da Lei Municipal Nº 2009, 04 de dezembro de 2009, sem prejuízo dos atuais vencimentos.

Art. 2.ºRevogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de novembro de 2020.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Rua Isael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020, que
“dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Advogado.”

Senhor presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre redução da jornada de trabalho do cargo de Advogado.

A redução da jornada de trabalho do cargo de advogado de 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais se justifica em razão da necessidade de adequar a legislação do Município de Carmo do Paranaíba aos termos do Art. 20 da Lei Federal Nº 8.906, de 04 de junho de 1994, que dispõe sobre o estatuto e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

O bom senso nos faz entender que a intenção do legislador nacional em limitar a jornada de trabalho do “advogado empregado” deve ser aplicada também ao advogado público, numa interpretação analógica *in banan partem*.

Certos da atenção de Vossas Excelências e na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de Vossas Exas., reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de novembro de 2020.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL